



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Dil. 327/20

4 2 98



Ofício nº 962/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0319/2021, encaminho o Parecer nº 246/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº SIE OFC 1466/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0327.0/2020, que "Obriga a exposição de obra de arte afixada em fachada ou no hall de acesso público, de novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso

Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0545	Sessão de 22/06/21
Anexar a(o)	PL 327/20
Diligência	[Assinatura]
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 962_PL_0327_0_20_SEF_SIE_enc
SCC 8636/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 201/2021

Florianópolis, 13 de maio de 2021

REF.: SCC 8636/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0327.0/2020, de origem parlamentar, que *Obriga a exposição de obra de arte afixada em fachada ou no hall de acesso público, de novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina.*

A proposta, considerando a exigência de aquisição de obra de arte para integrar a fachada ou *hall* dos prédios públicos, novos em reforma, impõe o aumento de despesa pública quando da realização dessas obras – razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação do PL em comento.

A posição desta Diretoria decorre da atual situação vivenciada, em que, do ponto de vista financeiro, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA

Consultor Jurídico

Secretaria de Estado da Fazenda

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JU95X4R7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR em 13/05/2021 às 18:47:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 13/05/2021 às 18:47:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjM2Xzg2NDNfMjAyMV9KVtk1WDRSNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008636/2021** e o código **JU95X4R7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 246/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 14 de maio de 2021.

Processo: SCC 8636/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0327.0/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei 0327.0/2020, que “Obriga a exposição de obra de arte afixada em fachada ou no hall de acesso público, de novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 586/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 201/2021 (pág. 10), nos seguintes termos:

“[...]”

A proposta, considerando a exigência de aquisição de obra de arte para integrar a fachada ou hall dos prédios públicos, novos em reforma, impõe o aumento de despesa pública quando da realização dessas obras – razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação do PL em comento.

A posição desta Diretoria decorre da atual situação vivenciada, em que, do ponto de vista financeiro, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

(Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Como visto, a Diretoria do Tesouro fez um breve relato das finanças públicas e ressaltou a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Soma-se ao atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes retratado pela DITE, o fato de que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sugere-se, portanto, que esta Secretaria adote o posicionamento da Diretoria do Tesouro, que manifestou contrariedade à aprovação do PL, em razão do aumento da despesa pública.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Sr. Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **838WDZ8C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHALI ALINE SCHNEIDER em 14/05/2021 às 15:00:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2018 - 16:07:07 e válido até 04/05/2118 - 16:07:07.

(Assinatura do sistema)



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA em 14/05/2021 às 15:01:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)



PAULO ELI em 14/05/2021 às 17:46:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NjM2Xzg2NDNfmjAyMV84MzhXRfo4Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008636/2021** e o código **838WDZ8C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER/COJUR/SIE Nº 0556/2021
(SCC 8712/2021)

SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO
PRÉVIA DO PROJETO DE LEI Nº
0327.0/2020, QUE OBRIGA A
EXPOSIÇÃO DE OBRA DE ARTE
AFIXADA EM FACHADA OU NO HALL DE
ACESSO PÚBLICO, DE NOVAS
EDIFICAÇÕES DE PRÉDIOS PÚBLICOS
DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Tratam os autos de solicitação de manifestação prévia acerca do Projeto de Lei nº 0327.0/2020, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que *“Obriga a exposição de obra de arte afixada em fachada ou no hall de acesso público, de novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após a designação da Deputada Marlene Fengler, na condição de relatora da proposição legislativa, esta entendeu ser necessário oportunizar a manifestação prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, acerca de eventual despesa ao Erário e seu impacto nas finanças públicas, em decorrência da medida almejada.

De início, cumpre destacar que, no que tange aos aspectos jurídicos e legais, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

A respeito da competência de iniciativa da ALESC, o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é cediço e taxativo quanto aos temas a serem legislados privativamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, assim dispõe o Projeto de Lei nº 0025.0/2019:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 1º As novas edificações públicas do Estado de Santa Catarina deverão destacadamente expor obra de arte afixada na fachada, ou em *hall* principal de acesso público.

§ 1º Os projetos arquitetônicos das novas edificações a que se refere o *caput* deverão atender ao disposto nesta Lei.

§ 2º Afora a unidade principal de acesso público, ficam dispensadas de atenção ao disposto no *caput* as demais unidades edificadas que eventualmente componham conjunto de prédios com a mesma finalidade pública, estabelecidos sob a mesma matrícula de registro imobiliário.

§ 3º Ficam dispensados da exigência prevista no *caput* os galpões de depósito de acesso restrito, associados à finalidade pública de que trata o §2º, quando estabelecidos sob diversa matrícula de registro imobiliário.

Art. 2º A afixação de obra de arte que trata esta Lei poderá se dar por meio da exposição de escultura, vitral, pintura, mural, relevo escultórico ou outra forma de manifestação artística afixável, de autoria de artista catarinense, preferencialmente, ou de artista residente no Estado há pelo menos 10 anos.

Art. 3º Para fins desta Lei compreende-se como obra de arte, a interpretação afixável de qualquer realidade visual, emocional e intelectual, por meio da representação plástica.

Parágrafo único. A representação plástica poderá ser desenvolvida de forma bidimensional ou tridimensional, perpassando elementos da linguagem visual e gráfica – como o pensamento analógico, concreto, senso de proporção de espaço e volume, planos, textura, linha, cor, estrutura e composição; e do conhecimento sensível – como a emoção, percepção, imaginação, intuição e a criação.

Art. 4º O projeto da obra de arte de que trata esta Lei deverá ser previamente aprovado pelo responsável técnico do projeto arquitetônico, tendo em vista a necessidade de sua compatibilidade e integração estrutural à edificação pública, não podendo a produção artística decorrente ser executada em material perecível, e tendo em vista constituir bem público de caráter permanente.

Parágrafo único. Havendo necessidade de remoção da obra arte deve-se-á proceder sua integral reinstalação, ou a sua substituição por obra compatível com as especificações desta Lei.

Art. 5º Quando se sua eventual reforma, a unidade principal de acesso público que não possuir obra de arte afixada, dos prédios públicos existentes na data de publicação desta Lei, deverá ser oportunamente adequada às disposições dos arts. 1º ao 4º.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange à matéria em questão, esclarecemos que a própria Constituição do Estado de Santa Catarina não é omissa quanto à necessidade de incentivo/apoio aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



direitos culturais e seus acessos, bem como sobre a criação de espaços e equipamentos públicos destinados para este fim, pelo o que destacamos o teor do artigo 173, *in verbis*:

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

- I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;**
- II - integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;
- III - proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;
- IV - criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;**
- V - preservação da identidade e da memória catarinense;
- VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes, ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, à Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, à Associação Cultural Cinemateca Catarinense, à Federação Catarinense de Teatro e ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil; (Redação dada pela EC/71, de 2015).
- VII - concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade catarinense;
- VIII - integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;
- IX - abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;
- X - criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais (*grifo nosso*)

Todavia, em que pese se reconheça que se trata de uma proposta louvável, ressaltamos a ausência de informação acerca do impacto que o Projeto de Lei em comento, se aprovado, gerará, pelo o que, **salientamos a necessidade da realização de estudo sobre as suas consequências.**

Nesse norte, corroboramos com a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, juntada no processo número SCC 8636/2021, exarada pela Assistente Técnica Nathali Aline Schneider, que assim concluiu:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sugere-se, portanto, que esta Secretaria adote o posicionamento da Diretoria do Tesouro, que manifestou contrariedade à aprovação do PL, em razão do aumento da despesa pública.

Assim, submetem-se os autos ao Senhor Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, com as nossas considerações e acolhimento do expediente, para que seja providenciado o encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado.

Florianópolis, 24 de maio de 2021.

LYANA CARRILHO CARDOSO
Consultora Jurídica em exercício¹
Matr. 388980-07-01
OAB/SC nº 20.692

¹ Conforme Ato nº 787/2021, publicado no DOE nº 21.496, em 08/04/2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **36AP6CQ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LYANA C. CARDOSO em 24/05/2021 às 16:38:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:59 e válido até 30/03/2118 - 12:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzEyXzg3MjBfMjAyMV8zNkFQNkNROA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008712/2021** e o código **36AP6CQ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 1466/2021**

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

Processo SCC 8712/2021

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 8712/2021, referente à manifestação prévia acerca do Projeto de Lei nº 0327.0/2020, que *"Obriga a exposição de obra de arte afixada em fachada ou no hall de acesso público, de novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 0556/2021, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **G3CD631G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA em 25/05/2021 às 13:40:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzEyXzg3MjBfMjAyMV9HM0NENjMxRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008712/2021** e o código **G3CD631G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

